

ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(3)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(4)</sup>] <sup>(5)</sup>;

c) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória <sup>(6)</sup>;

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho <sup>(7)</sup>;

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(8)</sup>;

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados <sup>(9)</sup>] os documentos comprovativos de que a sua representada <sup>(10)</sup> não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de

privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura <sup>(11)</sup>].

<sup>(1)</sup> Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

<sup>(2)</sup> No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

<sup>(3)</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>(4)</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>(5)</sup> Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

<sup>(6)</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

<sup>(7)</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

<sup>(8)</sup> Declarar consoante a situação.

<sup>(9)</sup> Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

<sup>(10)</sup> No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

<sup>(11)</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

## Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2015/A

### INVENTARIAÇÃO E PROTEÇÃO DAS RELHEIRAS DOS AÇORES

As relheiras gravadas na rocha vulcânica dos Açores são um testemunho do nosso passado rural, associadas, segundo alguns relatos históricos e de historiadores, ao transporte de lenha ou produtos agrícolas, dos matos ou locais de produção agrícola, em carros de bois, até às povoações.

Este tipo de património que a rocha lávica açoriana persiste em conservar, noutros locais do mundo, especialmente nas últimas décadas, tem atraído a atenção de arqueólogos e cientistas, na tentativa de encontrarem uma explicação para os padrões observados, constituindo-se tal facto numa atratividade turística dos locais onde existem, como por exemplo, Chipre e Malta.

Em termos turísticos, por exemplo, a Autoridade Maltesa do Património tem vindo a enfatizar a necessidade de atrair “*turistas de qualidade*” para a ilha, substituindo, paulatinamente, a sua estratégia de promoção turística de destino vocacionado para o sol, a praia e os hotéis de quatro estrelas, por uma imagem de destino turístico com elevado património cultural. No caso da ilha de Malta, as relheiras existentes atraem, anualmente, milhares de turistas, o que revela e relewa o potencial turístico desse património.

Nos Açores, algumas das relheiras existentes, à semelhança das maltesas, criam a mesma perplexidade aos turistas e, inclusivamente, aos habitantes locais, associando-as a uma imagem ambiental de grande qualidade, que, por comparação, a ilha de Malta não possui.

Nalgumas ilhas dos Açores, como São Miguel ou Faial, as relheiras praticamente desapareceram com a colocação de piso de asfalto na grande maioria dos caminhos de penetração e antigas calçadas.

No entanto, ainda existem relheiras em muitas ilhas, que importa preservar, bem como outras existirão que carecem de inventariação, nomeadamente:

a) Na costa sul da ilha Graciosa existem relheiras com pouca extensão, à beira mar, o que as torna vulneráveis;

b) Na ilha de São Jorge existem relheiras, especialmente no Parque Natural da Silveira e na Ribeira Seca, sendo que muitas outras já desapareceram;

c) Na ilha de Santa Maria existem relheiras, não muito extensas, porém ainda bem visíveis e suscetíveis de desaparecerem, se não forem alvo de proteção especial;

d) Na ilha Terceira existe um vasto conjunto de relheiras extensas, estando algumas vulneráveis à pavimentação e construção de caminhos agrícolas, por não estarem protegidas;

e) Na ilha do Faial, mais concretamente na freguesia dos Flamengos, existem vestígios dessas estruturas, também sem qualquer tipo de proteção;

f) Na ilha do Pico, algumas relheiras muito extensas estão protegidas, concretamente por estarem integradas na zona da Paisagem Cultural da Vinha do Pico, mas outras existem que não estão inventariadas e, como tal, podem estar em vias de desaparecimento.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Inventarie, nas diferentes ilhas dos Açores, as relheiras existentes e a sua extensão, com vista à sua preservação e manutenção.

2 — Considere a promoção dessas estruturas como elemento turístico das diferentes ilhas do Arquipélago dos Açores.

3 — Apresente, no prazo de duzentos e setenta dias após a publicação da presente Resolução, um relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com os resultados da inventariação e do plano de proteção dessas estruturas, bem como o plano de calendarização e sua promoção como elemento turístico.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de outubro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/M

#### Regime jurídico do dador de sangue no Sistema Regional de Saúde

O sangue é um bem precioso e raro, cuja utilização terapêutica não encontra, hoje, alternativa que permita a sua dispensa. Nesse sentido, a dádiva de sangue é um ato solidário e voluntário de cidadania com um único objetivo — contribuir para salvar vidas.

Sendo o sangue um produto biológico e, por isso, não isento de riscos, impõe-se a utilização de todos os meios disponíveis para diminuir a transmissão de potenciais infeções.

A modificação dos hábitos sociológicos e culturais nas sociedades contemporâneas e a probabilidade de propagação de novas doenças emergentes que podem ser transmitidas pelo sangue obrigam a especial atenção à seleção de dadores — desde a informação ao dador até ao exame médico — que, juntamente com os testes de rastreio das unidades colhidas, assume um papel de relevância na segurança e qualidade dos componentes sanguíneos a transfundir.

É responsabilidade do Estado divulgar, promover e incentivar junto da população a dádiva de sangue e organizar a sua recolha, tratamento e gestão. Na prossecução desse fim, foi aprovada a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que criou o Estatuto do Dador de Sangue, definindo-se o conceito de dador de sangue, os seus direitos e deveres, bem como os termos do reconhecimento público da dádiva de sangue.

Na Região Autónoma da Madeira, esta matéria era regulada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M, de 22 de maio, com a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/M, de 9 de agosto. O referido diploma identificou a generosidade e altruísmo da população madeirense, que, com a regularidade possível, ocorre aos locais de recolha de sangue, oferecendo-o sem exigência de contrapartidas.

Pelo que será de elementar justiça reconhecer tal atitude de altruísmo, que tantas vezes impõe aos dadores incómodos e até sacrifícios, tanto de ordem pessoal como familiar e patrimonial, concedendo um quadro de benefícios e incentivos à dádiva de sangue, verdadeiramente inovador para a data e que permanece sem par nos nossos dias.

Ainda que os dadores de sangue tenham tido o seu valor reconhecido pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, tendo em conta o seu generoso contributo para a saúde dos madeirenses e para o Sistema Regional de Saúde, importa continuar o investimento na autossuficiência na medicina transfusional na Região.

Assim, por imperativo de cidadania e em homenagem a todos os que contribuíram com a sua dádiva de sangue, urge neste novo diploma manter o elenco de direitos do dador de sangue, garantindo a qualidade da medicina transfusional a todos os utentes do Sistema Regional de Saúde, de acordo com as boas práticas em vigor a nível nacional e europeu.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea m) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — O presente Decreto Legislativo Regional define o conjunto de direitos e deveres dos dadores de sangue no Sistema Regional de Saúde.

2 — O presente Decreto Legislativo Regional não impede a atribuição de direitos e regalias que a lei nacional ou regulamentos internos dos estabelecimentos hospitalares e de saúde criarem.

#### Artigo 2.º

##### Dador de sangue

1 — É considerado dador de sangue aquele que, depois de aceite clinicamente, doa benevolamente e de forma voluntária parte do seu sangue para fins terapêuticos.

2 — Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos por portaria do Ministério da Saúde.